

---

# A&C

Revista de Direito Administrativo & Constitucional

---



2003

# A&C REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL

## IPDA

Instituto Paranaense  
de Direito Administrativo

### Direção Geral

Romeu Felipe Bacellar Filho

### Direção Editorial

Paulo Roberto Ferreira Motta

### Direção Executiva

Emerson Gabardo

### Conselho de Redação

Edgar Chiuratto Guimarães

Adriana da Costa Ricardo Schier

Célio Heitor Guimarães

### Conselho Editorial

Adilson Abreu Dallari	Manoel de Oliveira Franco Sobrinho
Alice Gonzáles Borges	( <i>in memoriam</i> )
Carlos Ari Sundfeld	Marçal Justen Filho
Carlos Ayres Britto	Marcelo Figueiredo
Carlos Delpiazzi	Márcio Cammarosano
Cármem Lúcia Antunes Rocha	Maria Cristina Cesar de Oliveira
Celso Antônio Bandeira de Mello	Nelson Figueiredo
Clèmerson Merlin Clève	Odilón Borges Junior
Enrique Silva Cimma	Pascual Caiella
Eros Roberto Grau	Paulo Eduardo Garrido Modesto
Fabrcio Motta	Paulo Henrique Blasi
Guilherme Andrés Muñoz	Paulo Ricardo Schier
Jorge Luís Salomoni	Pedro Paulo de Almeida Dutra
José Carlos Abraão	Regina Maria Macedo Nery Ferrari
José Eduardo Martins Cardoso	Rogério Gesta Leal
José Luís Said	Rolando Pantoja Bauzá
José Mario Serrate Paz	Sérgio Ferraz
Juan Pablo Cajarville Peruffo	Valmir Pontes Filho
Juarez Freitas	Yara Stropa
Julio Rodolfo Comadira	Weida Zancanner
Luís Enrique Chase Plate	

Lúcia Valle Figueiredo

Os conceitos emitidos em trabalhos assinados são de responsabilidade de seus autores, que gozam de inteira liberdade de opinião. e-mail para remessa de artigos, pareceres e contribuições: e.gab.@uol.com.br ou conselho@editoraforum.com.br  
Endereço para envio de contribuições: Editora Fórum - Revista A&C, Av. Afonso Pena, 2770, 15º/16º andar, Funcionários, CEP 30130-007 - Belo Horizonte - MG

---

A246 A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Ano 3, n. 11, jan./fev./mar. 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003.  
Trimestral  
ano 1, n.1, 1999 até ano 2, n.10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba  
ISSN: 1516-3210  
1. Direito Administrativo. 2. Direito Constitucional. I. Fórum.

CDD: 342 CDU: 33.342

Editor responsável: Luis Cláudio Rodrigues Ferreira  
Projeto gráfico: Luis Alberto Pimenta  
Diagramação: Luis Alberto Pimenta  
Revisora: Olga M. A. Sousa  
Pesquisa jurídica: Fátima Ribeiro - OAB/MG 74868  
Bibliotecária: Nilcéia Lage de Medeiros -  
CRB 1545/MG - 6ª região  
© Editora Fórum Ltda., 2003.  
Proibida a reprodução total ou parcial desta obra,  
por qualquer meio eletrônico, inclusive por processos  
xerográficos, sem autorização expressa do editor.  
Distribuída em todo o território nacional  
Assinaturas e comercialização:  
Editora Fórum, Av. Afonso Pena, 2770, 15-16 andar,  
Funcionários, CEP 30130-007 - Belo Horizonte - MG  
Tel.: (31) 2121-4900 – 0800 704-3737  
e-mail: editoraforum@editoraforum.com.br  
www.editoraforum.com.br

# Considerações Críticas sobre as Licitações e Contratos Administrativos

---

**Romeu Felipe Bacellar Filho**

Professor de Direito Administrativo da UFPR e PUC/PR. Presidente do Instituto Paranaense de Direito Administrativo. Presidente da Associação de Direito Público do Mercosul

Preliminarmente é imperioso reconhecer que a abordagem do tema em epígrafe haverá de passar sempre pelas lições do inextinguível Hely Lopes Meirelles. Não há como, ainda que de relance, transitar pela matéria sem recorrer aos ensinamentos deste grande mestre do direito administrativo. Sem nenhum exagero, é possível afirmar que o direito administrativo brasileiro — em termos de estudo didático — existe antes e depois de Hely. Ainda que possamos não concordar com várias de suas posições — afinal o estudo crítico do direito apóia-se no confronto das idéias — a didática clareza das opiniões emitidas em todas as obras que realizou ensejou um melhor conhecimento do direito administrativo e serviu como fator de incentivo a todos quantos, a partir de então, deliberaram dedicar-se ao seu desafiador estudo. Tendo muito mais para dizer, resumiria tudo num sincero aplauso, convicto de que Hely Lopes Meirelles é desses homens que, posicionando-se sempre adiante de seu tempo, se elevam da altura comum, sem outro apoio senão o seu próprio valor. Em homenagem à sua vida e a sua obra me atrevo a escrever algumas linhas sobre o assunto em epígrafe, destacando que talvez seja este o foro apropriado para o lançamento de idéias que venho acumulando na razão do magistério e em decorrência de um intenso exercício da advocacia.

É curioso que as sucessivas modificações no conjunto normativo alusivo às licitações e Contratos administrativos jamais atinjam objetivos efetivamente eficazes. Desde as alterações procedidas no antigo Código de Contabilidade Pública da União (1922), as modificações propostas, sempre pretextando o aprimoramento da liturgia licitatória, visaram tornar mais eficiente o relacionamento entre a Administração e seus contratados, assim como obstar condutas éticas, morais e legalmente consideradas reprováveis. Abstraindo-se os eventuais progressos alcançados, foi notória a ampliação do enredo de exigências, dificultando-se a ação do administrador probo e criando-se um difuso sistema de responsabilização propiciador de

impunidades.

Assim sendo, as alterações na Lei de Licitações e Contratos Administrativos sempre causam grande apreensão. A razão é simples: trata-se de uma lei — quanto às suas normas gerais (art. 22, XXVII, CF) — dirigida a toda a Nação, não sendo restrita a uma ou mais entidades federadas. Quanto a esse aspecto, portanto, é uma lei nacional, que deve ostentar a virtude de enunciar conceitos e definições, assumindo, de plano, o entendimento de que a lei, quanto à sua interpretação e compreensão, não pode ter como única destinatária a classe jurídica. Antes, seus comandos, redigidos de maneira inteligível, devem ser voltados para toda a coletividade, incluindo-se nesta cidadãos leigos que participam de procedimentos licitatórios.

A preocupação em relação às leis de cunho administrativo é, sem dúvida, a inserção, em abundância, dos chamados conceitos jurídicos indeterminados. Como bem acentua António Francisco de Sousa, Pesquisador no Instituto de direito público da Universidade de Freiburg-RDA, os conceitos legais indeterminados “alta complexidade”, “extrema relevância”, “interesse público”, etc., surgem com maior frequência no direito administrativo, dada a natureza das funções de administração, sobretudo em razão do fato de a administração se orientar à satisfação de necessidades sociais.<sup>1</sup> De qualquer modo, é inegável que os chamados conceitos legais indeterminados, notadamente quando genericamente lançados na norma, atribuem discricionariedade à autoridade administrativa, ou seja, nos limites da lei, “um espaço de apreciação”.

A valoração quanto ao alcance de tais conceitos deve preocupar, na medida em que se reconhece a existência de criaturas humanas que, ao alcançarem as prerrogativas do poder esquecem-se de que este deve ser utilizado na exata medida que o interesse público exigir, nem mais, nem menos — a justa conta. É que o uso dessa prerrogativa chamada poder — em toda a sua atuação e notadamente em sede de licitação — não admite ações movidas por interesses outros que não representem a estrita obediência aos princípios básicos da Administração Pública, elencados no artigo 37 do Texto Constitucional. Como se sabe, este dispositivo constitucional submete todo o exercício da função administrativa, no Brasil, em qualquer Poder ou órbita, na administração direta e indireta, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os princípios constitucionais são os fundamentos das regras jurídicas

<sup>1</sup> RDA, v. 166, p. 276.

e têm uma idoneidade irradiante que lhes permite “ligar” ou cimentar objetivamente todo o sistema constitucional.<sup>2</sup> São normas jurídicas de “otimização”, compatíveis com vários graus de concretização, consoante as condicionantes fáticas e jurídicas, enquanto as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não é cumprida.<sup>3</sup>

Dotados de generalidade, primariedade e dimensão axiológica, conforme Carmem Lúcia Antunes Rocha, são os fios condutores de qualquer interpretação. Generalidade porque “não pontuam com especificidade e minudências hipóteses concretas de regulações jurídicas”; primariedade porque “deles decorrem outros princípios, que são subprincípios em relação aos anteriores” e dimensão axiológica “por causa do conteúdo ético de que se dotam”.<sup>4</sup>

Neste passo, os princípios não seguem a lógica do “tudo ou nada”, permitindo o balanceamento entre valores e interesses.<sup>5</sup> Bem por isso, Carmem Lúcia Antunes Rocha alude à “poliformia principiológica”: a substância política ativa dos princípios faz com que as alterações das instituições políticas e sociais atinjam o seu sentido e alcance.<sup>6</sup>

Em sede de tese de doutorado, tive a oportunidade de sustentar, com base na doutrina de José Joaquim Gomes Canotilho, que:

Os princípios constitucionais possuem marca distintiva, embora atuem conjugadamente, complementando-se, condicionando-se e modificando-se em termos recíprocos. Tudo porque assentam-se em base antropológica comum: a dignidade da pessoa humana. Em sua interação recíproca, ocorrem *deslocações compreensivas*, ou seja, modificações no entendimento do conteúdo de um princípio podem produzir reflexos na compreensão do outro. Tais relações explicam a necessidade de estabelecer operações de concordância prática: não se admitem sacrifícios unilaterais de um princípio em relação a outro, antes, reclama-se a harmonização.<sup>7</sup>

É por isso que se a delimitação de um núcleo essencial dos princípios constitucionais da Administração Pública é condição *sine qua non* para o implemento de um sistema de limites ao Poder Público, também este

<sup>2</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 175.

<sup>3</sup> CANOTILHO, op. cit., p. 173-174.

<sup>4</sup> ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 29-32.

<sup>5</sup> CANOTILHO, op. cit., p. 174.

<sup>6</sup> ROCHA, Princípios Constitucionais..., op. cit.

<sup>7</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Princípios Constitucionais do Processo Administrativo Disciplinar. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 148.

núcleo essencial não foge às novas compreensões constitucionais em face das renovadas necessidades sociais. Afinal, “a identidade da constituição não significa a continuidade ou permanência do ‘sempre igual’ pois num mundo sempre dinâmico a abertura à evolução é um elemento estabilizador da própria identidade”.<sup>8</sup>

Desde esta perspectiva, derivada dos deslocamentos teóricos mais recentes em matéria de Direito Constitucional, é que se deve extrair do texto constitucional um sentido dos princípios constitucionais da Administração Pública funcionalmente adequado a concretizar a Constituição.

Assim, é mister que o relacionamento envolvendo o Poder Público e os Particulares — muito embora aquele procure resguardar o interesse público e estes objetivem a justa distribuição da atividade desenvolvida, assim como a remuneração do investimento — seja marcado pela coerência e pela transparência nas atitudes reciprocamente tomadas.

Nesta trilha, constata-se que a atuação da Administração Pública deve ser sempre marcada por uma pauta previsível, não havendo lugar para ciladas, rompantes ou açodamentos a caracterizar uma “administração de surpresas”. Deve, assim, a Administração Pública seguir obediente observância ao princípio da legalidade, sempre em interação com os princípios explícitos e implícitos extraídos da Constituição Federal, dispensando ao seu parceiro um tratamento sob os influxos deles decorrentes. No tocante às concessões, afinal, melhor seria, talvez, que, em vez de parceria, pensássemos em termos de substituição ou mandato. O concessionário e o permissionário, no desempenho da tarefa pública lhes confiada, substituem o Poder Público, são o Poder Público em ação. Aufere o bônus, mas enfrenta o ônus do encargo. Fiel a este pensamento manifesta-se, aqui, uma respeitosa discordância ao posicionamento daqueles que tentam estabelecer, v.g., um tratamento processual marcado por abismal diferença entre aquele conferido à Concessionária de serviço público e às pessoas jurídicas de direito público, ambas umbilicalmente ligadas ao Poder Público.

É sempre entusiasmante e atual a decisão do ex-Ministro Rafael Mayer do Supremo Tribunal Federal, secundada por decisão do Ministro Pádua Ribeiro do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a extensão, à concessionária de serviço público, de prerrogativa processual até então reconhecida, tão-somente, às pessoas jurídicas de direito público. Refiro-me à

<sup>8</sup> CANOTILHO, op. cit., p. 1142.

possibilidade do manejo do pedido de suspensão de liminar prescrito no art. 4º da Lei nº 4.348/64.<sup>9</sup> Retomando o que fora antes suscitado, é imperioso perceber que o nosso sistema constitucional assenta-se na idéia de tratar o contratado para a prestação de serviço público como um substituto do poder público. Invoque-se aqui, também a título de exemplificação, o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que atribui às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos — a responsabilidade objetiva quando de sua atuação, nessa qualidade, resultarem danos ao patrimônio alheio. No ordenamento jurídico nacional, tantas são as passagens que evidenciam essa característica em relação aos agentes delegados, que se mostra desarrazoado afirmar que estes agentes não estão plenamente submetidos ao que se convencionou denominar de regime jurídico administrativo. O Regime Jurídico Administrativo é um conjunto de prerrogativas e de sujeições, como acertadamente lembra a professora Maria Silvia Zanella Di Pietro em sua prestigiada obra.

Esse regime de prerrogativas e de sujeições é repassado para a concessionária ou permissionária de serviços públicos na exata proporção da delegação lhe feita, sendo-lhes imponível, quando da prestação dos serviços públicos. Que reste muito claro que os agentes delegados não estão sujeitos a outras imposições ou normas que sejam próprias das pessoas jurídicas de Direito Público. Todavia, quando da consecução dos afazeres públicos lhe confiados, é razoável pensar que deveriam ser reconhecidas às concessionárias e permissionárias algumas prerrogativas que são próprias das pessoas jurídicas de direito público, inclusive a de poder pleitear a suspensão de uma decisão judicial ou de uma medida liminar nos casos em que o Poder Público concedente ou permitente mantenha-se omissos em relação a essa tentativa. Aliás, como teve oportunidade de bem expressar o Min. Rafael Mayer, no voto já aludido, “cuido que tal legitimidade não se deva recusar a pessoa ainda que privada, enquanto desempenha serviço público e apta, portanto, a postular os interesses gerais protegidos pela norma (...)”.

As considerações anteriores prestam-se a evidenciar a significativa importância e a notória responsabilidade de que são imbuídos todos aqueles que, de alguma forma, contratam com a Administração Pública. Passam a substituir o Poder Público na tarefa precípua que lhe é confiada: a prestação de serviços públicos.<sup>10</sup>

<sup>9</sup> Vide Ag.Rg na SS 202/DF, Rel. Min. Rafael Mayer, j. um. 25.11.87, RTJ 124/410. No mesmo sentido RMS 2.852-5/PR, Relator Min. Pádua Ribeiro, j.um. 25.08.1993, RSTJ 54/427. Conferir oportuníssimas considerações lançadas por Cássio Scarpinella Bueno em “Liminar em Mandado de Segurança”. In: *Controle Jurisdicional do Atos do Estado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, v. 3, p. 206-207.

<sup>10</sup> Art. 175 da Constituição Federal.

O processo de licitação, sem rigorismos exagerados, impõe-se pela obediência ao princípio da competitividade. O contrato firmado deve retratar, quanto aos encargos do contratado e a remuneração a este paga, uma balança em nível. O próprio texto constitucional, pela redação do artigo 37, inciso XXI, determina que se observe a manutenção das condições efetivas da proposta, durante toda a contratação. Daí porque ser absolutamente desarrazoado, uma vez constatado o desequilíbrio na avença, em detrimento da Administração ou do contratado, procrastinar as providências indispensáveis ao ajustamento do contrato frente às vicissitudes enfrentadas. A mesma atenção dedicada ao processo licitatório deve ser dispensada quanto ao cumprimento da execução das obrigações assumidas no contrato. Preocupado com a licitação, o legislador, por vezes, se esquece de dispor mais atentamente sobre as contratações administrativas. Quem sabe, a deficiente fiscalização da execução dos contratos seja responsável pela maioria dos problemas enfrentados pela Administração Pública.

Muitas teorias procuraram, ao longo da história, explicar a natureza jurídica dos contratos<sup>11</sup> decorrentes das contratações de serviço público, notadamente, determinar a espécie de vínculo que une o particular ao Poder Público, desempenhando atividades que, em princípio, seriam próprias deste. Os alentados estudos a respeito dessas atividades procuram enquadrá-las em teorias que podem ser enunciadas da seguinte forma: teorias unilaterais; bilaterais ou contratuais e a chamada teoria mista.

A concepção alemã que considera a concessão um ato unilateral de soberania é um exemplo típico da teoria unilateral. Parte do pressuposto de que o objeto da concessão — *serviço público* — está fora do comércio, constituindo uma emanção do poder de império. Funda-se, por igual, na inexistência de contrato, interligando as relações entre a Administração Pública e os particulares. Outra corrente, professando a mesma doutrina, defende a idéia de que a concessão resulta de dois atos unilaterais, desde que a manifestação da vontade do particular é fundamental na constituição do negócio. O que se verifica, para os que abraçam esta concepção, é a tangência de duas vontades: de um lado um ato administrativo praticado pelo Poder Público, e, de outro, um ato de direito privado, oriundo da vontade particular, sem que essas vontades se conjuguem, posta a

<sup>11</sup> Consultar, a propósito, as obras: BREWER-CARIAS, Allan. *Contratos Administrativos*. Caracas: Editorial Jurídica Venezolana, 1992; CHASE PLATE, Luis Enrique. *Los Contratos Públicos*. Asunción, Paraguay: Intercontinental Ed., 1992; e, *Contratos Administrativos*. São Paulo: Saraiva, 1981.



diversidade de suas respectivas naturezas. Essas teorias, como se percebe, apóiam-se na existência de um Estado autoritário, negando, sob outro estágio de análise, a existência de *contrato* no campo do direito público, sendo dissonante com a moderna concepção de Estado.

Os adeptos da teoria bilateral ou contratual, ao seu turno, defendiam a tese de que, nos ajustes concernentes à outorga de uma obra ou serviço público, o Estado ficava adstrito às prescrições do direito privado. Alicerçados no pensamento de que há contrato quando há acordo de vontades, dada a natureza privada do vínculo, a Administração quando contrata, sustentavam, equipara-se ao particular. Essa idéia, ao tempo em que sugere inaceitável preocupação com os dogmas divisionários do direito, peca por, aceitando sem restrições a existência de limites entre o chamado direito público e o direito privado, aquiescer que a organização e o funcionamento de um serviço público sejam disciplinados por esse último ramo, olvidando-se das características inerentes ao instituto da concessão — próprias do regime jurídico administrativo a que se vincula, através do qual não podem ser repassadas ao agente delegado prerrogativas expropriatórias, isenções tributárias, além do exercício do poder de polícia.

A teoria do contrato de direito misto não passou de uma tentativa doutrinária para superar as dificuldades oriundas das críticas formuladas às idéias até então postas. Ao considerar a concessão um contrato de direito privado, informado por preceitos de direito público, a teoria mista acabou por propiciar um grande avanço no estudo do tema, redundando na sedimentação da teoria do contrato de direito público, de que seria espécie o contrato administrativo.<sup>12</sup>

Pensamos que o contrato é uma categoria jurídica que não pertence nem ao direito privado nem ao direito público, com caráter de exclusividade. Insere-se no direito e como tal deve ser estudado. Quando o estudo do contrato desenvolve-se na esfera do direito público, mais propriamente no campo de atuação do direito administrativo, é inobjetável a sua subordinação às regras e peculiaridades do regime jurídico administrativo, caracterizado, este, por um misto de prerrogativas e sujeições.

<sup>12</sup> Allan Brewer Carias, sem, contudo, mencionar a existência de um contrato de direito misto pensa que “os contratos da administração, como em geral boa parte da atividade administrativa, estão submetidos a um regime jurídico misto, de direito administrativo e de direito privado. Portanto, sempre, os contratos da Administração se regem tanto por normas de direito público como por normas de direito privado. O que pode haver nesse regime, é uma preponderância de aplicabilidade de um ou de outro ramo do direito; assim, serão contratos administrativos, aqueles com uma preponderância no regime jurídico que lhes é aplicado do direito administrativo, e serão contratos de direito privado da Administração, aqueles com uma preponderância no regime que lhes é aplicado de normas de direito privado”. Op. cit., p. 71.

O contrato administrativo, não se liberta, porém, de algumas características próprias a qualquer avença, insista-se, da categoria contrato. Como consectário de uma obrigação, o contrato resulta de um acordo de vontades. A autonomia da vontade é elemento imprescindível a ser observado em qualquer contratação. Do mesmo modo, os princípios *lex inter partem* e *pacta sunt servanda* fazem certo que o contrato é a lei entre as partes e que estas, devidamente ajustadas, devem observar o que foi pactuado. Evidente que o instrumento do contrato há de sujeitar-se aos ditames da lei, companheira inseparável do Administrador contratante, e que as obrigações contratadas também haverão de postar-se submissas ao conjunto normativo, eis que ao Administrador não se confere nenhuma liberdade, antes, um espaço de atuação dentro da lei. Nas contratações administrativas vislumbram-se três elementos básicos de origem e constituição: (i) o Poder Público, Administração ou pessoa jurídica pública ou privada prestadora de serviços públicos; (ii) o particular, pessoa física ou jurídica com capacidade para contratar; (iii) o serviço que, pelas suas peculiaridades, se integra nas esferas de competência administrativa e submete-se ao regime jurídico administrativo.

O regime alusivo aos contratos administrativos, de cunho jurídico-administrativo, impõe à Administração Pública um rol de sujeições que restringem a sua esfera de atuação, mas que, sob outro enfoque, lhe outorga algumas prerrogativas.

As sujeições são representadas, entre outras, pela própria imposição do procedimento licitatório antecedendo a contratação administrativa.<sup>13</sup> O exemplo mais marcante das prerrogativas refletir-se-ia na presença, no corpo do contrato, ou do reconhecimento pela lei, das chamadas *cláusulas exorbitantes*.<sup>14</sup> A rigor, estas cláusulas inexistem como criação ou estipulação das partes no instrumento do contrato. O que há de certo é que o regime jurídico administrativo faz exsurgir emanações decorrentes da preponde-

<sup>13</sup> É imperioso referir a abalizada lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a propósito do tema Regime Jurídico Administrativo: "Basicamente, pode-se dizer que o regime jurídico administrativo resume-se a duas palavras apenas: prerrogativas e sujeições." (*Direito Administrativo*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1994).

<sup>14</sup> A propósito das cláusulas exorbitantes, Brewer Carías, apoiado em Georges Vedel, expressa sugestiva opinião: "Dos cuestiones quedar claras em torno a estas llamadas cláusulas exorbitantes: en primer lugar, como se dijo, en general non cláusulas en sentido de que non son estipulaciones contractuales, sino que, en realidad, son manifestaciones del poder de acción unilateral próprio de la Administración Pública; y en segundo lugar, non son exorbitantes del derecho común, pues la Administración, por señalado anteriormente, puede utilizarlas aun en aquellas relaciones contractuales en las cuales exista una preponderancia de régimen de derecho privado. Además como lo há dicho G. Vedel, la tal exorbitância, en realidad no implica que las mismas pudieran ser ilícitas en contratos privados, sino que son desacostumbradas y poco verosímiles." Op. cit., p. 47. Veja-se, por oportuno, a obra *Remarques sur la Notion de Cause Exorbitante* (*Estudes en l'honneur de A. Mestre*. Paris, 1956, p. 545 et seq.).

rância do interesse público configuradoras de prerrogativas que a doutrina acostumou-se a denominar como exorbitantes do direito comum. Os “privilégios” reconhecidos pelo conjunto normativo afetam as contratações da Administração Pública deixando de ser uma imposição/característica exclusiva das “contratações administrativas” passando a estigmatizar todas as avenças do Poder Público (§ 3º, do art. 62, da Lei nº 8.666/93).

A temática dos contratos da Administração Pública, de todo o modo, foi elevada, no Brasil, à dignidade legislativa, a partir do advento do Decreto-Lei nº 2.300/86, mantida tal disposição no texto da Lei nº 8.666/93 (art. 54 e seguintes).

Em conclusão, reafirmamos a posição de que qualquer alteração na Lei de Licitações e Contratos Administrativos é sempre ansiosamente aguardada, pois que devem preocupar-se em assegurar o prestigiamto da competitividade, com a eliminação das exigências descabidas e protelatórias, restando-nos esperar que, na prática, haja a consumação de um relacionamento honesto e transparente, objetivando preponderantemente o bem comum, de sorte que qualquer lei a ser editada mereça uma aplicação à altura